

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA BAHIA E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

ANGÉLICA LUZ SILVA ¹

MARIA KAROLINE SANTOS SOUZA ²

VÂNIA FERREIRA MORENO ³

ELISÂNGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE ⁴

RESUMO

O trabalho análogo à escravidão é uma prática ilegal e violadora dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal proíbe essa forma de trabalho, e a Lei de Combate ao Trabalho Escravo estabelece penas para os infratores. Na Bahia, essa questão é particularmente preocupante, pois o estado tem histórico de ocorrências de trabalho escravo. No entanto, as autoridades e instituições estão empenhadas em combater essa prática e proteger os direitos dos trabalhadores. Diversos órgãos, como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e a Defensoria Pública, atuam na fiscalização e no combate ao trabalho análogo à escravidão. Além disso, a sociedade civil desempenha um papel fundamental ao denunciar essas práticas. A conscientização, a educação e o fortalecimento das políticas públicas são essenciais para combater esse problema e garantir condições de trabalho dignas. Embora seja um desafio persistente, com esforços coordenados e o cumprimento rigoroso da legislação, podemos avançar na erradicação do trabalho análogo à escravidão. Com uma investigação e análise desta prática compreende-se a extensão do problema, identificando as principais causas e consequências do trabalho análogo à escravidão para assim propor soluções legais para enfrentar essa violação dos direitos humanos. Baseando-se em pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com abordagem aplicada buscando identificar e sugerir soluções para os problemas específicos no estado da Bahia.

Palavras-chave: Trabalho Análogo à Escravidão. Direitos Humanos. Lei de Combate ao Trabalho Escravo. Fiscalização. Políticas Públicas.

WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN BAHIA AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

ABSTRACT

Work analogous to slavery, also known as modern slavery, is an illegal practice that violates human rights. In Brazil, it is explicitly prohibited by the Constitution, and laws such as the Anti-Slavery Law establish penalties for offenders. In the state of Bahia, the issue of modern slavery is of particular

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – UNEX, email: angelicaluz_55@hotmail.com, matrícula: 182050209;

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – UNEX, email: souzakaroline7@outlook.com, matrícula: 191050425;

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – UNEX, email: vaniafmoreno@gmail.com – Vânia Ferreira Moreno Ribeiro³, matrícula: 192050142;

⁴ Professora Orientadora do Centro Universitário de Excelência – UNEX - UNIFTC, Pós Graduada em Direito Processual Civil (2021) – Damásio de Jesus; Pós Graduada em Direito Público e Privado (2019) - Faculdade de Ilhéus (CESUPI); Graduada em Direito (2019)-Faculdade de Ilhéus (CESUPI); Graduada em Letras - Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) (2012). lispaulapeixe@gmail.com

concern due to historical occurrences. However, authorities and institutions are actively working to combat this practice and protect the rights of workers. Several organizations, including the Labor Prosecution Office, Federal Police, and Public Defender's Office, are involved in the enforcement and prevention of modern slavery. Additionally, civil society plays a crucial role in raising awareness and reporting instances of modern slavery. Raising awareness, promoting education, and strengthening public policies are essential in addressing this issue and ensuring dignified working conditions. Although the challenge of eradicating modern slavery persists, coordinated efforts and strict enforcement of legislation can make progress towards its elimination. With an investigation and analysis of this practice, the extent of the problem is understood, identifying the main causes and consequences of work similar to slavery in order to propose legal solutions to address this violation of human rights. Based on bibliographical, legislative and jurisprudential research, with an applied approach seeking to identify and suggest solutions to specific problems in the state of Bahia.

Key-words: Work Analogous to Slavery. Human Rights. Law to Combat Slave Labor. Inspection. Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

A história da escravidão é parte indelével do passado do Brasil, deixando marcas duradouras na sociedade e no ordenamento jurídico. O trabalho análogo à escravidão, que engloba formas de exploração semelhantes à escravidão, continua a persistir em várias regiões, apesar dos avanços nos direitos humanos e da proibição da escravidão tradicional. Esta pesquisa visa jogar luz sobre a questão do trabalho análogo à escravidão no contexto regional da Bahia, considerando suas implicações históricas, sociais e jurídicas.

O estado da Bahia, conhecido por seu rico patrimônio cultural, desempenhou um papel significativo na história do Brasil como um importante centro para o comércio de escravos durante os períodos colonial e imperial. A economia da região dependia fortemente do trabalho de pessoas escravizadas, principalmente da África, criando um legado enraizado de exploração e desigualdade racial. Compreender a dinâmica histórica da escravidão na Bahia é crucial para compreender as complexidades que contribuem para a prevalência do trabalho análogo à escravidão nos dias atuais.

O impacto socioeconômico da escravidão e suas desdobras na Bahia não pode ser subestimado. As consequências duradouras das injustiças do passado perpetuadas ao longo das gerações moldaram o tecido socioeconômico da região. Fatores como a pobreza, acesso limitado à educação e oportunidades de emprego têm contribuído para a contínua vulnerabilidade de pessoas sujeitas à exploração em formas de trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de seres humanos.

Em resposta a pressões nacionais e internacionais, o Brasil deu passos significativos para enfrentar o trabalho análogo à escravidão por meio de seu ordenamento jurídico. A promulgação da

Lei Áurea em 1888, que aboliu a escravidão, e legislações subsequentes servem como marcos históricos. No entanto, apesar da existência de proteções legais contra essa forma de exploração do trabalho, a eficácia dos mecanismos de aplicação na Bahia requer uma análise mais próxima. Através de uma análise das leis relevantes, dos quadros regulatórios e de estudos de casos específicos da região, este estudo avaliará a eficácia dos mecanismos jurídicos existentes no combate ao trabalho análogo à escravidão e na garantia de justiça para suas vítimas na Bahia.

Partindo deste contexto, este trabalho tem como objetivo investigar e analisar as práticas de trabalho semelhantes à escravidão que ocorrem na Bahia, bem como examinar como essas práticas são abordadas e regulamentadas pelo sistema jurídico e qual a repercussão sobre indivíduos, comunidades e a sociedade como um todo. Explorando as consequências físicas, emocionais e psicológicas vivenciadas pelas vítimas dessa prática abominável. A pesquisa busca compreender a extensão do problema, identificar as principais causas e consequências do trabalho análogo à escravidão na região e propor possíveis soluções legais para enfrentar essa violação dos direitos humanos. Além disso, o estudo visa contribuir para ampliar o conhecimento acadêmico sobre o tema e subsidiar políticas públicas e ações jurídicas para erradicar essa prática e garantir a proteção dos trabalhadores envolvidos.

Para alcançar esse objetivo, será utilizada a abordagem qualitativa sobre o trabalho análogo à escravidão no mundo, no Brasil e especificamente na Bahia bem como as políticas públicas baiana e brasileira de combate que visam ao mercado de trabalho, com uma análise de dados da OIT, Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública. Por fim, a abordagem de como o estado da Bahia tem trabalhado para erradicar essa prática e quais as punições para os envolvidos.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1. A ESCRAVIDÃO NA ÉPOCA DO BRASIL COLÔNIA

Com a vinda dos portugueses para o Brasil, no século XVI, o fenômeno da escravidão começa a demonstrar seus contornos. Os portugueses traziam consigo embarcações repletas de escravos, conhecidas como navios negreiros, compostos por homens e mulheres advindos de colônias africanas que eram utilizados para o serviço de mão-de-obra nos engenhos de açúcar e nas minas de ouro, até então inexploradas, situadas ao Nordeste do Brasil.

Ao desembarcarem, os negros eram confinados para poderem melhorar suas condições físicas, ganharem peso, e melhorarem a aparência, pois quanto mais saudáveis fossem, mais caro era

o valor de venda. Os escravos eram literalmente vendidos como mercadorias aos senhores de engenho. (Lotto, 2015).

Vivendo em condições assustadoramente precárias, cabia aos escravos diversas obrigações, além de receber dos capachos tratamento igual aos dos animais, sendo submetidos a castigos que por diversas vezes os levavam à morte. Além disso, tanto mulheres quanto crianças eram também escravizadas, trabalhando no serviço doméstico.

Como os negócios eram conectados através do comércio oceânico que interligava diferentes estruturas sociais, havia então um entrelaçamento da comercialização escravista brasileira com a africana e com a própria estrutura estamental no reino. Tornando-se assim, uma das principais atividades mercantis na Bahia colonial, o comércio de escravos era praticado por comerciantes nativos e também por aqueles que vinham além-mar e se transferiram para a Bahia, inserindo-se na economia atlântica.

A cidade de Salvador e a Região Sul da Bahia são os territórios conhecidos hoje mundialmente por conta de suas peculiaridades no que diz respeito às relações escravistas que neles estabeleceram. Isto se dava justamente porque essas regiões tinham como principais atividades econômicas a produção de cana-de-açúcar e, posteriormente, no cultivo do café e cacau, mostrando-se altamente dependentes do trabalho escravo.

No caso de Salvador, capital do estado, era na época do período colonial, principal centro econômico da região Nordeste, além de ter sido a primeira capital do Brasil. Já a região Sul da Bahia, especialmente a região de Ilhéus e Itabuna, foi responsável por uma grande expansão do cultivo do cacau no século 19. Esse período foi marcado pela chamada “Economia do Cacau”, que lhe trouxe grande prosperidade para a região em termos econômicos, mas também exacerbou a exploração do trabalho escravo.

O Brasil do século XIX, era considerado o maior país escravista do mundo, conforme afirma a autora Lotto (2015), neste período começaram os questionamentos pelos ingleses, acerca da escravidão no Brasil, dando início assim, o movimento abolicionista, que logo mais veio a se estender por outros países e ganhando um grande impulso no Brasil, onde vários grupos já discordavam dos abusos cometidos e já começavam a se juntar para defender os escravos, que não eram considerados como seres humanos.

No decorrer do período abolicionista, várias leis foram criadas, a fim de coibir e extinguir a prática da escravidão.

Na Inglaterra, por conta da falta de iniciativas do governo brasileiro, foi criada a Lei Bill Aberdeen, em 1845, que concedia direitos à Marinha Real britânica de atuar de maneira rígida contra o tráfico negreiro, podendo prender navios de outros países que faziam o tráfico de escravos. Pressionado pela corte inglesa o Brasil cria a Lei Eusébio de Queirós que colocava fim definitivamente no tráfico de escravos.

Ainda, em setembro de 1855, a lei que garantia liberdade aos escravos a partir de 60 anos de idade, Lei dos Sexagenários, disposta no Decreto n. 3.720, seguida em 1871, pela Lei do Ventre Livre, que dava liberdade aos filhos de escravos nascidos depois desta data após atingirem a maior idade, Lei n. 2.040.

Finalmente, no dia 13 de maio de 1.888 foi promulgada a Lei Áurea (Lei n. 3.353), assinada pela Princesa Isabel, abolindo assim, de uma vez por todas a escravidão no Brasil (Martins, 2000).

2.2. O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEO

O trabalho análogo à escravidão contemporâneo é abordado pelo art. 149 do Código Penal brasileiro, que descreve situações como a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e a restrição da locomoção do trabalhador. A pena para quem reduz alguém a essa condição varia de dois a oito anos de reclusão, além de multa. Vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940, online).

Essa definição, embora não abranja todas as formas de trabalho escravo, representa um avanço no combate a essa prática, destacando que vai além da privação de liberdade, abrangendo diversas situações de violação da dignidade humana.

Estudiosos como Martins, observam que o trabalho escravo contemporâneo assume formas distintas ao longo do tempo e do espaço. No contexto pré-capitalista, era uma modalidade de exploração baseada na sujeição direta do trabalhador ao capital comercial. (Martins, 2013, p. 31).

Atualmente, a vulnerabilidade socioeconômica é vista como determinante para que alguém seja submetido a condições análogas à escravidão. Isso é corroborado por autores como Bales e Oliveira et al., que destacam a sobreposição das condições biológicas à condição humana e social, onde o simples sobreviver prevalece sobre viver como cidadão. Oliveira et al. (2015, p. 284).

Há uma diversidade de termos utilizados para descrever a exploração extrema do trabalho, como escravidão contemporânea, trabalho forçado, entre outros. Essa variedade de terminologia busca diferenciar as práticas atuais das praticadas no século XIX, considerando não apenas diferenças legais, mas também mudanças nos sistemas produtivos.

Com a ascensão do capitalismo, o trabalho livre trouxe modificações nas relações sociais, tornando o trabalho escravo típico ilegal social e juridicamente. A coerção, antes associada à liberdade do trabalhador, passou a se manifestar de maneiras mais sutis, como exigências do mercado de trabalho e dinâmicas do capital.

No Brasil, a expropriação de terras, facilitada pela Lei de Terras (1850), alterou a forma de coerção, desvinculando-a diretamente da liberdade do trabalhador. Mesmo sendo livre, o indivíduo, ao ofertar sua força de trabalho no mercado, se submete às exigências do capital, evidenciando uma forma mais sutil de coerção.

O fenômeno do "trabalho análogo ao de escravo" faz parte de uma exploração global da força de trabalho no contexto capitalista. A busca incessante por lucros não reconhece limites na exploração do trabalho, impactando a dignidade do trabalhador e ultrapassando os limites físicos impostos.

Além do art. 149 do Código Penal, o art. 157 da CLT estabelece o dever das empresas em cumprir normas de segurança no trabalho, vejamos:

Art. 157. Todos os locais de trabalho deverão ter iluminação suficiente para que o trabalho possa ser executado sem perigo de acidente para o trabalhador e sem que haja prejuízo para o seu organismo.

A CLT, em seu art. 200, define exigências para cada setor de trabalho, como fornecimento de água potável, alojamento adequado e estrutura completa de higiene, neste artigo o legislador visa tratar de medidas que tem o intuito de proteger os empregados. Observando as especificidades das atividades realizadas, de modo a evitar doenças ocupacionais, acidente de trabalho proveniente das

atividades efetuadas pelos empregados. Esse texto legaliza preceitos a fim de obrigar o empregador a adotar medidas de prevenção para tornar o ambiente do trabalho sadio.

Em resumo, as condições degradantes de trabalho englobam diversas violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores, resultando no cerceamento de garantias e deveres (Brasil, 1943).

2.3. NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Os países, de um modo geral, são livres para edição de suas leis ao combate às formas de exploração extrema do trabalho, tendo como base as convenções internacionais.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou diversos tratados sobre o tema, avocando o compromisso de combater esta prática, sendo reconhecido pela OIT como um dos países líderes no combate ao trabalho escravo no mundo.

A Organização das Nações Unidas, promulgou em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Brasil, em sua Carta Magna, promulgada em 1988, assinalando “a prevalência dos direitos humanos”, adere o compromisso humanitário de que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e que “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Assinando o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), o país reforça o compromisso de que “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Não há como negar que o trabalho escravo foi e continua sendo um grande desafio, não apenas por ser um enorme atentado aos direitos humanos fundamentais, mas o trabalho análogo ao de escravo, é uma das principais causas da pobreza e um grande impedimento para o desenvolvimento econômico e social.

Veremos as principais normas da OIT a respeito do trabalho análogo à escravidão.

2.3.1. Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (Nº 29)

Abrangendo as situações de trabalho forçado ao redor do mundo, esse foi o conceito estabelecido em 1930. A OIT, na Convenção 29, define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido

espontaneamente”, ainda há a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105), que “trata da abolição do trabalho forçado, impondo a todos os países membros da Organização”.

2.3.3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em 1996

Consagra dois direitos considerados fundamentais, a autodeterminação e a liberdade e em seu art. 8º estabelece a proibição e vedação à tortura e à escravidão, considerados pela doutrina como direitos humanos absolutos.

2.3.4. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

O pacto foi ratificado pelo Brasil em 1992, tendo sido adotado pela Resolução n.2.220-A (XXI) da Assembleia Geral da Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor em janeiro de 1976.

E em seus arts. 6º e 7º reconhecem o direito à escolha do trabalho, a gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, gozando também de uma remuneração equitativa e sem distinção de sexo, raça, remunerando igualmente o trabalho de igual valor.

2.3.5. A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)

O Decreto 4.377/2002, promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

O Comitê CEDAW é o responsável em assegurar que seja aplicada a Convenção, exercendo a função de monitoramento sendo composto por 23 peritas de grande prestígio moral e da mais alta competência na área abarcada pela Convenção.

Tem como função examinar relatórios periódicos, formular sugestões e recomendações gerais, além de instaurar inquéritos confidenciais e examinar comunicações apresentadas por vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção.

2.3.6. Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança

Também conhecido como Convenção de Palermo, é o principal regulamento global de combate ao crime organizado transnacional. Aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 2003 e tem como principal objetivo apoiar uma cooperação

internacional eficaz na investigação e nos processos de tráfico de pessoas, seu objetivo adicional é proteger e dar assistência às vítimas desses crimes, respeitando os direitos humanos.

2.3.8. Convenção sobre os Direitos da Criança

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a Convenção em 20 de novembro de 1989, a Convenção reconhece como criança todo o indivíduo com menos de 18 anos de idade, conferindo assim pela primeira vez todos os direitos até então reservados aos adultos para esta população. O Brasil ratificou a Convenção Sobre os Direitos da Criança em 1990, sendo um dos primeiros países. A partir de então várias leis são criadas a fim de reconhecerem os direitos relacionados à criança.

Em seu art. 32, a Convenção reconhece os direitos da criança contra a exploração econômica e contra a realização de trabalhos perigosos ou que interfiram na educação da criança. Trazendo dados de redução de trabalho infantil entre crianças de 05 a 15 anos, entre 1994 a 2014 (Brasil 2020)

2.3.9. Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias

A convenção visa proteger os direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias, entra em vigor em julho de 2003 e tem 20 Estados ratificantes, principalmente países de origem dos migrantes, como México, Marrocos e Filipinas.

O art. 11 protege os direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias no que diz respeito à escravidão ou servidão, proibindo que o migrante seja forçado, obrigado ou constrangido a trabalhar, podendo o empregador ser punido.

2.3.10. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência CDPD

O Decreto nº 6.949 de 2009, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, conforme procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Em seu art. 27.2 a Convenção “assegura às pessoas com deficiência a proteção contra a escravidão ou servidão, sendo estas protegidas em igualdade de condições com as demais pessoas contra o trabalho forçado ou compulsório”.

2.3.11. Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014

Fornecer orientações específicas a respeito das medidas que seriam tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger e assegurar-lhes acesso à justiça.

2.3.12. Recomendação sobre o Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014

O art. 19 da Constituição da OIT, dispõe a respeito da adoção por qualquer Estado Membro não tem o poder de mover qualquer direito garantido, sendo este mais favorável ao trabalhador:

“Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.”

Enfim, as Nações Unidas visam acabar com o

problema do trabalho forçado, o que tem exigido uma ação coordenada de todos os países, adotando medidas eficazes e eficientes para diminuir as vantagens daqueles que utilizam tal forma de exploração e, que aproveitem da vulnerabilidade social daqueles que são dependentes destas violações.

Assim, a promoção do trabalho decente ganha maior relevância com a adoção da Nova agenda de Desenvolvimento Sustentável, incluindo em sua pauta, a meta de erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas.

2.4. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA BAHIA

De acordo com dados divulgados pelo MPT em outubro de 2023, a Bahia é o quinto estado com o maior número de trabalhadores resgatados de situações de trabalho análogo à escravidão entre 2013 e 2017. No período mencionado, foram resgatados um total de 3.164 trabalhadores em todo o estado. (Brasil, 2023).

Tendo as cidades baianas de maior incidência de resgates de trabalhadores nessas condições, São Desidério, como primeira no ranking, logo após Barreira, seguida por Luís Eduardo Magalhães, Jaborandi e Correntina. Dados do Observatório do Trabalho Escravo, do MPT. (Brasil, 2023).

Em outubro de 2023, a chamada “Lista Suja do Trabalho Escravo” foi atualizada, incluindo nomes de cinco empregadores atuantes no estado da Bahia. Somando-se assim, um total de

166 empregadores na lista, em todo o país. (Brasil, 2023). A “lista suja”, é uma ferramenta essencial da política pública de combate ao trabalho escravo, pois consiste em um cadastro de empregadores que optam por adotar práticas semelhantes à escravidão. Seu objetivo principal é garantir a divulgação desses casos, aumentando a conscientização sobre esse grave problema, permitindo que toda a sociedade saiba que empresas e marcas praticam este tipo de crime.

Em abril de 2022, um caso repercutiu nacionalmente, após ser exibida no Bahia Meio Dia, telejornal da TV Bahia. A senhora Madalena Santiago, de 62 anos, foi resgatada de trabalho análogo à escravidão por auditores-fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência (MPT), em Lauro de Freitas, na Região Metropolitana de Salvador. A doméstica viveu mais de 50 anos dos seus 60 sem receber salários, além de ser maltratada e roubada pelos patrões. “Em 50 anos que trabalhei lá, nunca recebi salário, nada. Só tristeza ali...”, lamentou.

Após o resgate, Madalena da Silva recebeu o seguro desemprego e um salário mínimo da ação cautelar do Ministério do Trabalho e Previdência.

Em outra ação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Defensoria Pública da União (DPU) foram resgatadas 11 pessoas de uma mesma família que trabalhavam em situação análoga à escravidão; o episódio se deu no dia 14 de julho de 2023, na zona rural do município de Santa Inês, no Vale do Jiquiriça, na Bahia.

Além das 11 pessoas resgatadas, mais 8, entre elas crianças, estavam no grupo, fazendo um total de 19 pessoas da mesma família, todas estavam no local, onde ficaram por 30 dias.

No alojamento onde o grupo estava instalado, podia ver-se a precariedade do local, bem como as péssimas condições higiênicas, com falta de água corrente e a alimentação improvisada.

O grupo era proibido de ir à cidade para comprar alimentos, por isso, o empregador fazia notas, que abatia nos salários, todavia, os trabalhadores não tinham acesso aos valores que pagavam os alimentos. Ainda assim, os trabalhadores foram expulsos da fazenda, segundo o empregador, com dívidas referentes à estadia. Eles foram encontrados e resgatados por auditores-fiscais do Ministério do Trabalho, há cerca de 20 quilômetros da fazenda, percorridos a pé, pela estrada. (Brasil, 2023).

Além do alto índice de casos de trabalho análogo à escravidão no estado da Bahia, os trabalhadores baianos são traficados para outras regiões do país. Tendo a Bahia como segundo estado onde saem mais trabalhadores traficados para esta prática, perdendo apenas para o estado de Minas Gerais, conforme dados do Painel de Inspeção do Trabalho.

Em 2023, ao menos 198 trabalhadores foram resgatados dessas condições em vinícolas terceirizadas das empresas Aurora, Garibaldi e Salton, em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul.

Os municípios com maior número de vítimas do trabalho análogo à escravidão são Xique-Xique, Porto Seguro, Salvador, Itabuna e Angical.

Entre novembro e outubro de 2023, onze trabalhadores foram resgatados de condições degradantes de trabalho no município de Jacobina e Várzea Nova, no norte da Bahia. Os trabalhadores estavam em fazendas dos municípios, trabalhavam em torno de 44 horas semanais e recebiam em média de R\$ 100,00 a R\$ 400,00.

O funcionamento dos locais foi interditado, os trabalhadores não eram registrados; mal remunerados; negligência sobre as medidas de segurança e saúde; local sem ambiente para refeições e sem banheiros; alojamentos precários; falta de água potável.

Os trabalhadores ficavam em um único cômodo dentro de uma das casas, dormiam em pedaços de espumas jogadas no chão e não dispunham de local para armazenar e preparar as refeições.

Os responsáveis pelas fazendas foram notificados, pois a situação dos funcionários estava irregular.

2.5. POLÍTICAS PÚBLICAS

2.5.1. Plano de Erradicação do Trabalho Escravo - PEC e o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

A persistência do trabalho análogo à escravidão está relacionada à necessidade de sobrevivência e à falta de alternativas dos trabalhadores. A pobreza é apontada como a causa mais significativa desse problema, juntamente com a ausência de políticas públicas para combatê-lo. Além disso, as condições desses trabalhadores são descritas como adversas, com falta de direitos básicos, endividamento, jornadas de trabalho longas e possíveis restrições à liberdade dos trabalhadores. (Santos, 2019).

A aprovação da PEC 438/2001, amplamente conhecida como a PEC do trabalho escravo, reveste-se de um papel de extrema relevância nas políticas de combate e repressão a essa prática abominável. A PEC “estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo”, ou seja, permite a expropriação das terras, com a consequente reversão da área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba (conforme especificado na Lei).

Em 2004 a PEC chegou ao plenário e foi aprovada em 22/05/2012, em 2014 foi transformada na Emenda Constitucional 81/2014.

Todavia, ainda em 2023, exatos 07 anos da promulgação da Emenda, ainda não foi regulamentado por lei específica, postergando na prática a efetiva aplicação, impedindo assim os avanços no combate ao trabalho análogo à escravidão.

A significância dessa medida não pode ser subestimada, uma vez que não apenas serve como uma punição exemplar ao infrator, mas também contribui para a promoção da reforma agrária, algo de extrema importância em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas, além de uma concentração de terras que clama por revisão.

Atualmente, a forma mais comum de sanção para o empregador flagrado envolvido em trabalho escravo é a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Além das medidas acima expostas, o Estado da Bahia criou a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE). Essa comissão reúne diversos órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo com o objetivo de desenvolver estratégias de fiscalização e combate ao trabalho degradante. Entre as ações propostas pela COETRAE, estão estudos e mapeamentos para identificar regiões e setores com alta incidência de trabalho escravo, o fortalecimento dos sindicatos rurais para garantir a representação dos trabalhadores, a capacitação técnica dos envolvidos na luta contra o trabalho escravo e a integração de políticas para abordar essa questão de forma abrangente e eficaz (conforme documento do Estado da Bahia, 2014, não paginado).

Essas comissões desempenham um papel crucial ao descentralizar a implementação da política de combate ao trabalho escravo. Elas se concentram na prevenção do trabalho escravo e na reintegração social dos trabalhadores resgatados. Além disso, trabalham em conjunto com a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo para defender os princípios jurídicos e instrumentos institucionais fundamentais para a atuação dos vários órgãos estatais envolvidos na política de combate ao trabalho análogo à escravidão.

Essas medidas demonstram o compromisso do estado em combater o trabalho escravo e promover condições de trabalho dignas, mostrando que a COETRAE é uma importante iniciativa para coordenar esforços e promover a erradicação dessa prática em território baiano.

Portanto, o Estado tem a responsabilidade de criar políticas públicas e projetos que enfatizem a importância de combater o trabalho análogo ao escravo. A sociedade desempenha um papel fundamental como fiscalizadora, denunciando irregularidades para que as autoridades competentes tomem conhecimento e ajam. No entanto, é enfatizado que apenas a criação de políticas não é suficiente, sendo necessário que sejam efetivamente implementadas por meio de fiscalizações

e punições rigorosas. Isso significa que as normas regulamentadoras precisam ser eficazes na prática para erradicar esse problema.

2.5.2. A “A Lista Suja” do TEM - Punição àqueles que reduzem pessoas a condição análoga à de escravo

Em 2004, uma portaria interministerial foi estabelecida com o propósito de criar a "Lista Suja". Essa medida tem como objetivo evitar que proprietários envolvidos na utilização de mão de obra escrava recebessem financiamento público e incentivos fiscais. A "Lista Suja" é um registro público que contém os nomes dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Essa iniciativa pioneira no mundo visa promover transparência, uma vez que divulga informações sobre empregadores que violem a lei, possibilitando que empresas parceiras encerrem relações comerciais com esses infratores. No entanto, a "Lista Suja" ainda enfrenta vulnerabilidades e carece de uma legislação que assegure a sua continuidade e eficácia.

Em 2016, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio afirmou que a Lista Suja está respaldada pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), uma vez que os autos de infração emitidos por auditores do trabalho são documentos públicos.

Empregadores que estão listados na "Lista Suja" enfrentam sanções que incluem a impossibilidade de acessar créditos e financiamentos por um período de dois anos. Além disso, eles são submetidos a um monitoramento rigoroso por parte de equipes de fiscalização móvel. Se ocorrer reincidência no uso de trabalho escravo, o nome do empregador permanece na lista por mais dois anos. É crucial destacar que os nomes de pessoas físicas e jurídicas são incluídos no referido cadastro somente quando é emitida uma decisão definitiva em relação aos autos de infração e notificações que foram registrados durante as operações das equipes de fiscalização móvel. Isso envolve um parecer conclusivo sobre a caracterização de trabalho análogo à escravidão nas propriedades fiscalizadas.

Em outubro de 2023, a chamada “Lista Suja do Trabalho Escravo” foi atualizada, incluindo nomes de cinco empregadores atuantes no estado da Bahia. Somando-se assim, um total de 166 empregadores na lista, em todo o país. (Brasil, 2023)

2.5.3. Campanha sobre exploração no trabalho doméstico na Bahia - Projetos e leis utilizadas para coibir essa prática

Em abril de 2021, foi lançada pela Superintendência Regional do Trabalho na Bahia (SRTb/BA) uma campanha de conscientização à população sobre a exploração no trabalho doméstico,

essa iniciativa visa conscientizar, escutar, fiscalizar e sobretudo divulgar os direitos dos trabalhadores domésticos.

A campanha trabalha na Inspeção do Trabalho para tirar dúvidas e registrar denúncias principalmente em relação ao trabalho doméstico, feitas de forma sigilosa, pelo canal próprio criado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Notificações são enviadas para apresentação de documentos a partir de demandas recebidas pelo Setor de Fiscalização do Trabalho.

Através das denúncias têm sido resgatadas algumas domésticas na condição de trabalho análogo à escravidão.

Depois de um ano de projeto, 550 empregadores já tinham sido fiscalizados na Bahia, o MPT informou que 90% das denúncias aconteceram em Salvador.

A Lei determina de 2 a 8 anos de reclusão para quem submeter trabalhador à situação análoga à escravidão, portanto a PL 6.930/17 prevê o combate ao avanço de organizações criminosas que atuam tanto no tráfico de órgãos quando no de pessoas e no trabalho escravo. Aumentando a pena para 4 a 8 anos de reclusão, além de multa. Prevê ainda que durante o cumprimento da pena, o condenado seria obrigado a entrar em cursos de ética e direitos humanos.

O projeto 702/2023, prevê uma alteração significativa do Código de Processo Penal, o projeto estabelece prioridade na Justiça a processos que tratam de casos de trabalho análogo à escravidão.

Em novembro de 2023 a CCJ - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputado aprovou a proposta que garante preferência na análise em todas as instâncias de processos relativos a crimes de redução à condição análoga à de escravo e a menos que haja recurso para votação pelo plenário da Câmara, o projeto poderá seguir para o Senado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluirmos esta análise, percebe-se que ela aborda um tema significativo para a sociedade, destacando a importância do trabalho como uma oportunidade para o desenvolvimento individual e a garantia de sustento digno. O objetivo principal desta pesquisa foi investigar as circunstâncias que ainda permitem a persistência do trabalho análogo ao escravo no Estado da Bahia, considerando os direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, partindo do pressuposto de que deve haver além da punição uma educação formal e informal, com a finalidade de disseminar o conhecimento acerca do tema na sociedade, reestruturando-a, deve existir uma participação multi-institucional.

Com base em um conjunto de dados e informações coletadas, é possível inferir que a problemática não se restringe apenas a números, mas envolve relatos de condições desumanas. Além disso, em relação às causas da persistência desse problema, observou-se uma conexão direta com questões sociais, como a pobreza e o desemprego, desinformação e falta de punição àqueles que se aproveitam de tal situação que são particularmente intensas no Estado. Questões jurídicas, como a falta de fiscalização, políticas públicas eficazes e punições rigorosas, contribuem para a expansão desse cenário.

Enfim, a erradicação do trabalho análogo à escravidão na Bahia requer um compromisso contínuo e coordenado entre os diversos setores da sociedade, programas de assistência social, psicológica e jurídica. A conscientização, a fiscalização rigorosa, o fortalecimento das políticas públicas e a punição efetiva dos infratores são elementos cruciais para transformar o panorama atual e assegurar condições de trabalho dignas para todos.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Plano Estadual. **Plano estadual de combate ao trabalho escravo. COETRAE**, Salvador, 2014. Disponível em: <https://coetraes.reporterbrasil.org.br/wpcontent/uploads/2014/09/Plano-Estadual-Bahia.pdf>

BALES, K. (Ed.). **Disposable people: new slavery in the global economy**. Oakland: UC Press, 2004.

BARBOSA, Fernanda Rosa. **Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Rural Contemporâneo no Brasil à Luz da Dignidade Humana**. Mestrado (Direito)- Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM. Marília, P.78. 2018.

BERSANI, Humberto; HERNANDES, Karina Santana. **Ações governamentais e políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 21, n. 34, p. 227-257. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>

BRANDÃO, Zaia. Pesquisa em educação: **conversas com pós-graduandos**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER** chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Promulgação. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm

BRASIL. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. **Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019.** Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm

BRASIL. **Lei nº 7.998**, de 11 de Janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (**FAT**), e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>

BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 de Dezembro de 2002**. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>

BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** * Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%](https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20)

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.842/2012. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 57ª, de 1999- (**PEC do Trabalho Escravo**). Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791> >

BRASIL. **Recomendação sobre o Trabalho Forçado** (medidas complementares. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_734463.pdf

BRASIL.<https://jornaldachapada.com.br/2018/04/17/brasil-bahia-esta-entre-os-estados-com-maior-indice-de-trabalhadores-resgatados-pelo-mpt/>

BRASIL.<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/07/14/onze-pessoas-da-mesma-familia-sao-resgatadas-em-situacao-analoga-a-escravidao-na-bahia.ghtml>
<https://www.correio24horas.com.br/bahia/resgate-de-pessoas-em-trabalho-analogo-a-escravidao-cresce-em-290-na-bahia-0323#:~:text=A pesar%20de%20n%C3%A3o%20ter%20em,no%20Rio%20Grande%20do%20Sul.>

SANTOS, **Alison Carneiro**. O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. – São Paulo: LTr, 2019.

BRASIL.<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>

BRASIL.<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/impunidade-brasil-trabalho-escravo/>

BRASIL.<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/14149/1/THEO%20NASCIMENTO%20DE%20ARA%C3%9AJO.pdf>

BRASIL.<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/comissoes-estaduais-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>

BRASIL.<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/trabalho/abril/inspecao-do-trabalho-lanca-campanha-sobre-exploracao-no-trabalho-domestico-na-bahia>

BRASIL.<https://www.conjur.com.br/2018-jan-05/pl-aumentar-penas-trabalho-escravo-traffic-pessoas/>

BRASIL.<https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

BRASIL.<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/12/26/era-uma-vida-triste-para-mim-diz-domestica-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-na-ba-relembre-caso.ghtml>

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)*(**PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA**

Rica)<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

FILGUEIRAS, V. A. **Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego**: natureza e disputa na regulação do Estado. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.;

GALVÃO, E. M.; (Org.). A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 233-256.

Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema/ organização: Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho... [et al.] - Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021. 802, p.: il. color; 55.832kb; PDF.

1. Tráfico de pessoas - Brasil. 2. Trabalhador migrante - Brasil. 3. Prostituição - Brasil I. Meirinho, Augusto Grieco Sant'Anna (org.). II. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete).

JAGER, Marianna Fraga. **Trabalho Escravo No Brasil. Monografia (Direito)**- UNICEUB-Centro Universitário de Brasília. Brasília. P. 59. 2012.

LACERDA, C.; TOSTES, L. F. D.; CANTELLI, P. O. **Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a luta continua**. In: SOUZA, A. A. M.; CHAVES JÚNIOR, J. E. R.; MIRAGLIA, L. M.

M. (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018. p. 78-94.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000.**trabalho escravo no Brasil**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, G. G. et al. **Trabalho análogo ao de escravo: ordenamento jurídico e estruturas de poder**. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Org.). **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 281-299.

PORTAL DA INSPENÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Gov.br. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> >. Acesso em: 14 set. 2021.

REZENDE, Maria Jose de; REZENDE, Rita de Cassia. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual**. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 10. Brasília, janeiro - abril de 2013, p. 7-39.

<https://nossahora.com.br/2023/11/04/sem-cama-banheiro-e-direitos-trabalhistas-onze-funcionarios-sao-resgatados-de-trabalhos-similares-ao-de-escravos-na-ba/>

TIMÓTEO, G. L. S. **Trabalho em condições análogas à de escravidão na sociedade de consumo**. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Org.). **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 239-251.